



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **362/2025**

AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO MANTOAN**, o Projeto de Lei nº 362/2025, que “Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado do Tocantins.”.

Aduz o autor que a violência contra as mulheres no Estado do Tocantins é um cenário recorrente e merece atenção. Em 2024, foram registrados 4.211 casos de ameaça e 2.372 casos de lesão corporal cometidos contra mulheres, segundo o DataSenado. O levantamento nacional mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica. Os estados do Tocantins, Acre e Amazonas mostram índices superiores a 70%.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que compele instituir a criação do Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, também cria obrigações para o Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º, do artigo 27, da Constituição Estadual.

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de obrigações em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da matéria que cria Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, por vício de natureza formal, impedindo, assim, sua regular tramitação.

Ante o exposto, por apresentar vício insanável de iniciativa, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **362/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator



COASC-AL
Fls. 11

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) GUTIERRES TORQUATO referente ao(a) Ph...1323/2025.

Encaminhe-se(a) ao ARQUIVO.

Sala das Comissões, 17 de Dezembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR <u>X</u>	Dep. JORGE FREDERICO <u>()</u>
Dep. LEO BARBOSA <u>X</u>	Dep. OLYNTHO NETO <u>X</u>
Dep. CLAUDIA LELIS <u>X</u>	DeP. PROF. JÚNIOR GEO <u>X</u>
Dep. GUTIERRES TORQUATO <u>X</u>	Dep. GIPÃO <u>X</u>
Dep. MOISEMAR MARINHO <u>X</u>	Dep. MARCUS MARCELO <u>X</u>